



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087883 - PR(2025/0419846-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DA REGIAO DE MARINGA-SICOOB
METROPOLITANO
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - SP428939
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
NELDEMAR SLEDER - PR084462
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - MS015120A
AGRAVADO : N C BORSATTO
ADVOGADO : ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, interrompe o prazo prescricional para o manejo da demanda principal. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087883 - PR (2025/0419846-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DA REGIAO DE MARINGA-SICOOB
METROPOLITANO
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - SP428939
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
NELDEMAR SLEDER - PR084462
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - MS015120A
AGRAVADO : N C BORSATTO
ADVOGADO : ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, interrompe o prazo prescricional para o manejo da demanda principal. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE MARINGA-SICOOB METROPOLITANO (COOPERATIVA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E COBRANÇA DE TARIFAS E JUROS. RECURSO DA PARTE AUTORA (N. C. BORSATTO ME) PROVIDO E RECURSO DA PARTE RÉ (COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB METROPOLITANO) PARCIALMENTE PROVIDO, COM REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível visando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato, declarando a prescrição de valores anteriores a 26/11/2011, afastando a cobrança de capitalização de juros e juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, e condenando a parte ré à repetição simples do indébito, com correção monetária e juros de mora. Ambas as partes recorreram, apresentando argumentos sobre a legalidade das tarifas e a incidência de juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há prescrição; se são abusivas as tarifas bancárias, seguro e os juros remuneratórios aplicados nos contratos de abertura de conta corrente, bem como a possibilidade de capitalização de juros; se possível a compensação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição das parcelas anteriores a 26/11/2011 foi corretamente decretada, e a ação cautelar de exibição de documentos interrompeu o prazo prescricional.

4. A ausência de prévia pactuação de taxa de juros não limita a aplicação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, pois se trata de contrato de abertura de crédito em conta corrente com juros flutuantes.

5. A capitalização de juros foi excluída, pois não houve previsão contratual expressa para sua incidência.

6. A cobrança de tarifas bancárias não foi contratada, logo é ilegal, assim, como o seguro.

7. A correção monetária deve ser feita pelo IPCA desde a cobrança indevida até a citação, quando incidirá a SELIC.

8. A redistribuição do ônus de sucumbência foi ajustada para 60% à autora e 40% ao réu, em razão da alteração parcial da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação cível da ré Cooperativa parcialmente provida, para afastar a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado e autorizar a compensação e apelo da autora N. C. Borsatto ME provido para declarar ilegal a cobrança das tarifas bancárias e do seguro diante da falta de previsão, redistribuindo o ônus de sucumbência. Tese de julgamento: A cobrança de tarifas bancárias deve ser expressamente pactuada, sob pena de ser considerada abusiva e ilegal (e-STJ, fls. 348 /349).

No presente inconformismo, COOPERATIVA defendeu que **(1)** a questão discutida está devidamente prequestionada; e **(2)** não incide o óbice da Súmula nº 83 do STJ.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, COOPERATIVA alegou a violação dos arts. 202 e 205 do CC, ao sustentar que a ação cautelar de exibição de documentos não tem o condão de interromper o prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição de todas as parcelas anteriores a 4/5 /2013.

A pretensão, no entanto, vai de encontro ao entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a interrupção do prazo prescricional da ação principal a partir do ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos.

A propósito, citem-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VULNERADOS NÃO EFETUADO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É cediço o entendimento desta Corte Superior acerca da possibilidade de incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes preconizados na Súmula n. 123/STJ, sem que isso configure usurpação de competência.

2. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram efetivamente analisadas pelo Tribunal de origem, não havendo falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

Precedentes.

4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.121.034/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO. TERMO A QUO. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO PRAZO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUÇÃO.

1. Nos termos do artigo 206, § 1º, II, do Código Civil de 2002 é anual o prazo prescricional para exercício da pretensão indenizatória do segurado em face do segurador.

2. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência sumulada desta Corte Superior, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula n. 229, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/1999, DJ 08/10/1999).

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, interrompe o prazo prescricional para o manejo da demanda principal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.482.595/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 13/5/2020.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de N C BORSATTO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.087.883 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0419846-0

Número de Origem:

00037897020238160069 00104076020258160069 104076020258160069 37897020238160069

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA
REGIAO DE MARINGA-SICOOB METROPOLITANO**

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

NELDEMAR SLEDER - PR084462

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - MS015120A

ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - SP428939

LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES - PR074372

AGRAVADO : N C BORSATTO

ADVOGADO : ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026